

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880.014850/90-74

Sessão de 19 de setembro de 1995 Acórdão n° 101-88.794

Recurso n°: 107.274 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

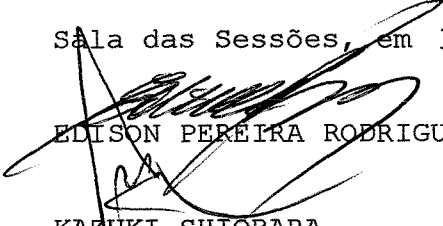
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ISENÇÃO - Instituições de educação e assistência social quem cumprem os requisitos prescritos nos artigos 126 do RIR/80 tem assegurado o direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, mediante apresentação da declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n° 071/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente


KAZUKI SHIOBARA - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880.014850/90-74

RECURSO N°: 107.274

ACÓRDÃO N°: 101-88.794

RECORRENTE: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

R E L A T Ó R I O

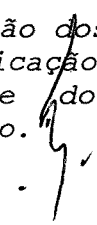
Nos presentes autos a **CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 60.944.998/0001- 04, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 26, e seus anexos através do qual foi arbitrado o lucro, de 30% (trinta por cento) da receita declarada, por infração dos artigos 154, 155, 156, 157, parágrafo 1°, 174, caput e parágrafo 3°, 399 e seus incisos I e III, 400 e 728, inciso II, todos do RIR/80.

A autoridade lançadora fundamenta a sua exigência, nos seguintes fatos:

"Base tributável detectada através de procedimento de fiscalização externa no importe de Cr\$ 1.398.267.439 (valor originário), consubstanciada na falta de recolhimento do IRPJ e não escrituração dos livros comerciais e fiscais exigidos pela legislação pertinente.

A descrição dos acontecimentos aludidos está no Termo de Verificação desta data que passa a fazer parte integrante do presente como se aqui estivesse transcrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880.014850/90-74

Acórdão n° 101-88.794

Impugnando o feito, às fls. 30 a 35, a autuada argumenta que a entidade goza da isenção reconhecida pela autoridade fiscal competente (fls. 5/6) e, ainda, foi reconhecida como de fins filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura (fl.09 e 14) cujo decreto de reconhecimento de n° 617, de 21 de fevereiro de 1962 (DOU de 25/05/62).

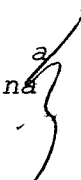
Argumenta mais que o fato de a entidade de fins filantrópico obter receita no seu departamento Hospital de Maternidade Leão XIII, não descaracteriza a filantropia e nem prejudica o direito a isenção visto que a condição explicitada na lei e de que os recursos obtidos sejam aplicados nos fins filantrópicos e que não procede o argumento da fiscalização de que houve mudança na denominação social e, portanto, a isenção reconhecida não é transferível para a nova entidade visto que ocorreu a sucessão, tanto é verdade que continua com a mesma inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Esclareceu, ainda que a entidade sempre manteve escrituração completa e para demonstrar a veracidade de tal afirmação, anexou aos autos, cópia do Balanço Geral encerrado em 31.12.84 dos diversos departamentos que compõe a entidade, tais como: Colégio Cardeal Motta, Clube de Campo Rosa Mística, Hospital e Maternidade Leão XIII e Circulo Social do Ipiranga(Sede).

A autoridade julgadora de 1° grau confirmou a exigência, consubstanciada na seguinte ementa:

"O fato de gozar da isenção, não desobriga a pessoa jurídica da escrituração contábil-fiscal e das obrigações acessórias.

O não atendimento de intimações sucessivas para a apresentação dos livros contábeis e fiscais determina



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880.014850/90-74

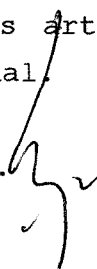
Acórdão n° 101-88.794

o arbitramento do lucro com base na receita bruta consignada na declaração de rendimentos. Ação fiscal procedente."

No recurso voluntário, de fls. 68/69, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação e reafirma que os Balanços Gerais, cujas cópias foram apresentadas juntamente com a impugnação resultam dos registros efetuados no Livro Diário e para comprovar a alegação, apresenta 4(quatro) livros Diários, regularmente escriturados.

Estes livros, segundo a recorrente, estão inteiramente escriturados, da segunda a última página, exceto o último que está escriturada até a página 99, e encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuinte por Nota de Despacho Aéreo n° 29350, de fl. 73.

Finaliza o arrazoadado, alegando que a recorrente preenche os requisitos previstos nos artigos 126 e 130 do RIR/80 e o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880.014850/90-74

Acórdão n° 101-88.794

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria em litígio comporta a análise de dois aspectos: primeiro, a cassação do direito à isenção e segundo, na hipótese de cassação do direito a isenção, caberia ou não ou arbitramento do lucro tributável.

Quanto a isenção, o RIR/80, dispõe:

"Art. 126 - Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social desde que:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II - apliquem seus recursos, integralmente, no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão."

No artigo 130, contempla o direito a isenção às sociedades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo, desde que cumpra os três incisos do artigo 126 e, ainda, "prestem às repartições lançadoras do imposto as informações determinadas em lei e recolham os tributos retidos sobre os rendimentos por ela pagos".

Entretanto, tanto na autuação como na decisão de 1º grau, o fundamento da cassação do direito à isenção repousa na falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais, ou seja, o inciso III, do artigo 126 e inciso III, do artigo 130 do RIR/80 que, aliás, não foi si-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014850/90-74

Acórdão nº 101.88.794

quer objeto de qualquer cogitação por parte da autoridade lançadora ou julgadora.

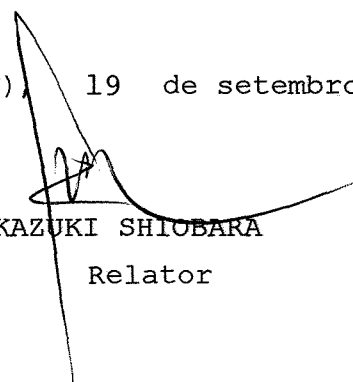
No caso dos autos, a recorrente demonstra que tinha a escrituração do livro Diário, no exercício objeto de cassação do direito à isenção e, ainda, a somatória das receitas dos diversos departamentos da entidade foi regularmente declarada, na Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/03 e, portanto, não vislumbra a hipótese de declaração inexata.

Assim, se a entidade preenchia os requisitos prescritos nos artigos 126 e 130 do RIR/80, inclusive a escrituração contábil, não vejo motivo para desclassificação do direito à isenção reconhecida em ato expresse do Delegado da Receita Federal em São Paulo, para a sua antecessora.

Vencida a etapa relacionada com o direito à isenção e não infringindo a recorrente nenhum dos incisos dos artigos 126 e nem do 130 do RIR/80, não há que o que cogitar-se do arbitramento do lucro e nem pode subsistir o argumento de que inexistindo lançamento condicional, a apresentação de livros comerciais e fiscais na fase litigiosa não pode alterar o lançamento original, cuja falta ou recusa na apresentação dos livros foi o motivo determinante do arbitramento do lucro.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 19 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator